

## EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 34, DE 22 DE JULHO DE 2021

**Acrescenta os §§ 4º-A a 4º-J ao art. 132 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte e acrescenta o art. 31-C ao Ato das Disposições Transitórias dessa lei.**

A Mesa da Câmara Municipal de Belo Horizonte, nos termos do § 5º do art. 86 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte:

Art. 1º - O **art. 132 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte - LOMBH** - passa a vigorar acrescido dos seguintes **parágrafos**:

"Art. 132 -

[...]

§ 4º-A - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas até o limite de 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que as emendas que destinem recursos a ações e serviços públicos de saúde serão aprovadas até o limite de 0,5% (zero vírgula cinco por cento), e as demais emendas serão aprovadas até o limite de 0,5% (zero vírgula cinco por cento).

§ 4º-B - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 4º-A deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do disposto no inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição da República de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 4º-C - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 4º-A deste artigo em montante correspondente a 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, devendo a execução da programação ser equitativa, ressalvado o disposto no art. 31-C do Ato das Disposições Transitórias desta Lei Orgânica.

§ 4º-D - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 4º-E - As programações orçamentárias previstas no § 4º-C deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica insuperáveis.

§ 4º-F - Para fins do cumprimento do disposto nos §§ 4º-A e 4º-C deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§ 4º-G - Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas no § 4º-C deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira, até o limite de 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais.

§ 4º-H - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 4º-C deste artigo poderá ser reduzido em índice igual ao incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 4º-I - Os recursos financeiros a que se refere o § 4º-A deste artigo, até 25% (vinte e cinco por cento) dos valores das emendas individuais, poderão ser destinados a pessoas jurídicas de direito privado e que tenham atuação na área de saúde e assistência social.

§ 4º-J - A destinação prevista no § 4º-I deste artigo deverá atender às regras estabelecidas pelo § 4º-B deste artigo e só poderá ser destinada a entidades credenciadas pelo Município e que atendam a todos os preceitos estabelecidos pela Lei

Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993."

Art. 2º - Fica acrescentado ao **Ato das Disposições Transitórias da LOMBH** o seguinte **art. 31-C**:

"Art. 31-C - O disposto no § 4º-C do art. 132 da Lei Orgânica será cumprido progressivamente, da seguinte forma:

I - as emendas individuais apresentadas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2022 serão aprovadas no limite de 0,80% (zero vírgula oitenta por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que as emendas que destinem recursos a ações e serviços públicos de saúde serão aprovadas até o limite de 0,40 (zero vírgula quarenta por cento), e as demais emendas serão aprovadas até o limite de 0,40% (zero vírgula quarenta por cento);

II - as emendas individuais apresentadas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2023 serão aprovadas no limite de 0,90% (zero vírgula noventa por cento) da receita corrente líquida, prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que as emendas que destinem recursos a ações e serviços públicos de saúde serão aprovadas até o limite de 0,45% (zero vírgula quarenta e cinco por cento), e as demais emendas serão aprovadas até o limite de 0,45% (zero vírgula quarenta e cinco por cento);

III - as emendas individuais apresentadas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2024 e para os exercícios seguintes serão aprovadas no limite e no percentual previstos no § 4º-A do art. 132 da Lei Orgânica. "

Art. 3º - Esta emenda à LOMBH entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 22 de julho de 2021

Nely Aquino  
Presidente

Henrique Braga  
1º Vice-Presidente

Reinaldo Gomes Preto Sacolão  
2º Vice-Presidente

Cláudio do Mundo Novo  
Secretário-Geral

Professor Juliano Lopes  
1º Secretário

Wilsinho da Tabu  
2º Secretário

*(Originária da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 1/21, de autoria do vereador Professor Juliano Lopes, das vereadoras Flávia Borja e Professora Marli e dos vereadores Álvaro Damião, Ciro Pereira, Dr. Célio Frois, Gabriel, Helinho da Farmácia, Irlan Melo, Jorge Santos, Marcos Crispim, Miltinho CGE, Professor Claudiney Dulim, Wanderley Porto e Wesley)*